



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2018, do Senador Jader Barbalho, que Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad
RELATOR: Senador Esperidião Amin

29 de Agosto de 2019

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2018, do Senador Jader Barbalho, que *altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 215, de 2018, do Senador Jader Barbalho, que *altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.*

O projeto é estruturado em dois dispositivos. No art. 1º, propõe-se a alteração do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a inserção dos §§ 4º e 5º no referido dispositivo, para prever que a não incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre lucros ou dividendos distribuídos apenas alcança o residente ou domiciliado



SF/19434.45608-98

no exterior caso o país ou dependência de residência ou domicílio do beneficiário conceda ao Brasil reciprocidade de tratamento.

Segundo o texto do § 5º a ser inserido no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, ausente a reciprocidade de tratamento, os lucros ou dividendos sujeitar-se-ão ao IRRF à alíquota de 15%, salvo se o beneficiário for residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou gozar de regime fiscal privilegiado, caso em que a alíquota será de 25%.

No art. 2º do PLS, é prevista a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

O autor, na justificação, sustenta que a atual isenção incidente sobre lucros e dividendos, que alcança as remessas a esse título realizadas ao exterior, “estimulou as empresas transnacionais a transferir recursos para suas matrizes na mesma proporção do investimento direto que realizaram no Brasil”. Alega, ainda, que a “renúncia de tributação pelo Fisco brasileiro propicia vantagem para o país receptor do lucro ou dividendo” por cobrar o imposto integralmente, sem compensação com os tributos pagos no Brasil.

O PLS nº 215, de 2018, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 103, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é da competência da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a emissão de parecer sobre proposições referentes a atos e relações internacionais e a outros assuntos correlatos,

SF/19434.45608-98

como é o caso da manutenção da concessão de benefício fiscal condicionada à reciprocidade de tratamento conferido ao Brasil pelos demais países.

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que há legitimidade na iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48, inciso I, e 61 da Constituição Federal. Além disso, conforme prevê o inciso III do art. 153 do Texto Constitucional, o Imposto sobre a Renda, cujo benefício fiscal de não incidência em relação a lucros e dividendos é disciplinado pelo projeto, é tributo de competência exclusiva da União.

No mérito, há que se concordar com o objetivo da proposição. O cenário atual, previsto pelo art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, é de não incidência de Imposto sobre a Renda em relação a lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas a seus sócios ou acionistas, sem distinção quanto ao país de residência ou domicílio do beneficiário.

Assim, mesmo nos casos em que o beneficiário é residente ou domiciliado no exterior, em país que tributa a distribuição de lucros ou dividendos, o Brasil deixa de cobrar o Imposto sobre a Renda. A tributação desses rendimentos fica, portanto, integralmente com o País em que domiciliado o sócio ou acionista.

É bastante razoável a regra proposta pelo PLS no sentido de afastar a não incidência do Imposto sobre a Renda apenas nos casos em que o País de residência ou domicílio do beneficiário conceder ao Brasil a reciprocidade de tratamento.

Essa reciprocidade de tratamento, de acordo com uma interpretação abrangente do texto do projeto, pode ser compreendida como a existência de regra de desoneração semelhante à brasileira para distribuição de lucros e dividendos no País de residência ou domicílio do beneficiário, seja essa regra geral, extensível a beneficiários situados em qualquer País estrangeiro, seja essa regra específica a beneficiários situados no Brasil. Em



SF/19434.45608-98

ambos os casos, estará, sob essa visão, atendida a reciprocidade prevista na proposição.

Ausente reciprocidade de tratamento em razão da previsão de incidência do Imposto sobre a Renda sobre a distribuição de lucros e dividendos a beneficiários situados no Brasil na legislação do país estrangeiro ou, de modo geral, a beneficiários situados no exterior, haverá incidência de IRRF à alíquota de 15% ou 25%, a depender do caso. Em outras palavras, verificada a ausência de reciprocidade, estará afastada a não incidência prevista no *caput* do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, o que onerará os lucros ou dividendos remetidos ao exterior.

Haverá, com a aprovação do PLS, segundo consta da Nota de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 10, de 2018, que acompanha o avulso inicial do projeto, aumento da arrecadação do Imposto sobre a Renda em R\$ 8,17 bilhões de reais por ano.

É inequívoca, portanto, a importância de aprovar o PLS nº 215, de 2018, de sorte a estabelecer regramento adequado no tocante à incidência do Imposto sobre a Renda em relação a lucros ou dividendos remetidos ao exterior, bem como aumentar a arrecadação tributária em momento de crise fiscal e promover alívio para a equalização das contas públicas.

É recomendável, no entanto, emendar a proposição para postergar para o mês de janeiro de 2020 o marco temporal previsto no *caput* do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, na forma do art. 1º do PLS. O objetivo é adequar o texto à sua efetiva produção de efeitos, pois a lei não retroagirá para alcançar fatos geradores ocorridos e terá de respeitar o princípio da anterioridade tributária, conforme objetiva o art. 2º da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2018, com a seguinte emenda:


SF/19434.45608-98

EMENDA N° 01 - CRE

Dê-se ao *caput* do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 10 Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País, não ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), nem integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19434.45608-98

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 29/08/2019 às 10h - 45ª, Ordinária**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
MECIAS DE JESUS	1. RENAN CALHEIROS
JARBAS VASCONCELOS	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCIO BITTAR	3. SIMONE TEBET
ESPERIDIÃO AMIN	4. DANIELLA RIBEIRO
CIRO NOGUEIRA	5. VANDERLAN CARDOSO
	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE
MARA GABRILLI	1. ROBERTO ROCHA
MAJOR OLIMPIO	2. FLÁVIO BOLSONARO
	3. SORAYA THRONICKE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. ACIR GURGACZ
RANDOLFE RODRIGUES	2. FLÁVIO ARNS
ELIZIANE GAMA	3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO COLLOR	PRESENTE
JAQUES WAGNER	1. VAGO
HUMBERTO COSTA	2. TELMÁRIO MOTA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD	PRESENTE
ANGELO CORONEL	1. AROLDE DE OLIVEIRA
	2. CARLOS VIANA
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	1. MARCOS ROGÉRIO
ZEQUINHA MARINHO	2. MARIA DO CARMO ALVES
	PRESENTE

PODEMOS

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS DO VAL	PRESENTE
	1. ROMÁRIO

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 215/2018)

**REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À
MATÉRIA, COM A EMENDA Nº 1 - CRE.**

29 de Agosto de 2019

Senador NELSINHO TRAD

**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional**